



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 1/2023

**Referência:** 2665124/2022 - Auto: 2060010/2022

**Interessado:** SILVA SILVA COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Silva Silva Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060010/2022 do(a) interessado(a) Silva Silva Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 2/2023

**Referência:** 2677594/2022 - Auto: 2060276/2022

**Interessado:** CAMPO GRANDE - LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Campo Grande - Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060276/2022 do(a) interessado(a) Campo Grande - Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 3/2023

**Referência:** 2683956/2022 - Auto: 4500285/2022

**Interessado:** MUNICÍPIO DE BALSAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Município De Balsas, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500285/2022 do(a) interessado(a) Município De Balsas. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 4/2023

**Referência:** 2691870/2022 - Auto: 2060638/2022

**Interessado:** FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060638/2022 do(a) interessado(a) Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 5/2023

**Referência:** 2721317/2023

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 6/2023

**Referência:** 2721316/2023

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA ATO DE DELEGAÇÃO nº 01/2023 da C.E.AGRO ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A Câmara Especializada de AGRONOMIA DO CREA-MA do CREA-MA no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45 e letra "d" e artigo 46 da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996 e, CONSIDERANDO que conforme o art. 12 da Lei nº 9.784/99 "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial." CONSIDERANDO o empenho do CREA/MA em desburocratizar o trâmite de processos; CONSIDERANDO que vários processos são rotineiros e de aplicação pura e simples da legislação vigente; CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a imagem do CREA/MA tornando-o mais eficaz perante profissionais, empresas e sociedade em geral; CONSIDERANDO o grande número de reclamações de profissionais e empresas quanto a morosidade nas deliberações feitas nos processos; CONSIDERANDO o significativo número de processos que continuamente são submetidos a sua deliberação, muitos dos quais recebem despachos consolidados, e por tanto, rotineiros; CONSIDERANDO o interesse da C.E.AGRO -MA em agilizar a tramitação dos documentos que dependem de sua decisão, contribuindo para a maior eficiência do Conselho; CONSIDERANDO a recomendação de delegação de atribuição feita pela auditoria do CONFEA as Câmaras Especializadas no ano de 2013; CONSIDERANDO a necessidade dos Conselheiros dedicarem mais tempo aos assuntos de maior relevância; CONSIDERANDO a urgência que um mercado competitivo requer na tomada de decisões. **RESOLVE:** DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF Artigo 1º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. 1º- A delegação sobre a emissão de registro de pessoa física compreende: I - Registro provisório de diplomado no país e sua primeira prorrogação; II - Registro definitivo de diplomado no país, inclusive Certificação Profissional, desde que em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e Lei nº 9.394/96 (LDB); III - Novo Registro; IV - Interrupção de registro; V - Reativação de registro; VI - Inclusão de títulos/Anotação de cursos e escolas cadastrados previamente no sistema informatizado observado o disposto na Resolução 1.073/2016 do CONFEA; VII - Visto de profissional; VIII - Extensão das atribuições profissionais que será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso (§2º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA); Artigo. 2º. Caso a Instituição de ensino ou o curso não possuam cadastro no CREA-MA, ou em outro CREA, o DERC-PF deverá informar ao egresso, e instruir os processos com a documentação exigida na Resolução 1.007/2003 do CONFEA, bem como solicitar a apresentação do: Projeto Pedagógico Completo do Curso (com Ementas e Grade curricular); Resolução/Portaria de autorização/aprovação do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Resolução de Reconhecimento do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Ato de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente (quando a instituição de ensino não possuir cadastro no CREA-MA) e histórico da graduação para análise de possível extensão de atribuições; Artigo 3º - Os pedidos referentes ao parágrafo anterior deverão ser encaminhados a Comissão de Educação e Atribuição Profissional após a apresentação da documentação solicitada, para análise do projeto pedagógico apresentado e deliberação, e após devem ser enviados à C.E.AGRO para decisão. DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ Artigo 4º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. 1º - A delegação sobre a emissão de registro de pessoa jurídica compreende: I - Registro de empresa brasileira, inclusive firma individual/empresário de profissional registrado e EIRELI; II - Novo Registro; III - Visto para licitação; IV - Visto para execução; V - Novo visto para complementação de prazo; VI - Atualização cadastral - Alteração contratual, inclusive alteração de razão social, objetivo, sociedade e /ou diretoria; VII - Alteração de Responsável Técnico - RT's (inclusão e baixa de responsabilidade técnica); VIII - Emissão de notificação à empresa quando da concessão de baixa do único RT; IX - Interrupção e Cancelamento do Registro "a pedido", desde que apresentados os documentos previstos na Resolução 1.121/2019 do CONFEA; Artigo. 5º. Os requerimentos de registro de pessoa jurídica e inclusão de responsável técnico serão apreciados com base na Resolução 1.021/2019 do CONFEA. Artigo 6º - Quando o profissional já possuir 5 (cinco) responsabilidades técnicas, o processo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

deverá ser instruído com justificativa/declaração do profissional que possui carga horária disponível e não conflitante com as outras empresas, e posteriormente deve ser enviado à Câmara para análise e decisão. ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA/ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA Artigo 7º - Delegar à Assessoria Técnica da Câmara Especializada em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Especializada do CREA/MA: I - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de redução do valor da multa de pessoas físicas e jurídicas, encaminhados a esta Câmara Especializada desde que atendidos os requisitos impostos no artigo 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. As reduções deferidas deverão ser fixadas de acordo com os valores previstos nas tabelas fixadas pelo CONFEA em decisão Plenária, em conformidade com o artigo 43 Resolução 1.008/04 do CONFEA, e só atingem os valores originais das multas, não atingindo a aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos. II - A realização da análise e deferimento/indeferimento acerca do processo administrativo de cancelamento da ART nos casos previstos no artigo 21 da Resolução 1.025 do CONFEA. Os processos devem ser instruídos com o comprovante da ciência do contratante sobre o pedido de cancelamento. III - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ART FORA DE ÉPOCA), inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. Os pedidos devem ser instruídos com cópia dos documentos constantes na Resolução 1.050/2013 do CONFEA. IV - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia cujo início da atividade profissional se deu sem o recolhimento do valor da ART, e que as obras não foram concluídas (Ativação de ART) inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. V - A realização dos arquivamentos, inclusive via sistema corporativo, dos processos administrativos alcançados pelo transcurso da prescrição, bem ainda atingidos por nulidades referentes aos requisitos de validade dos feitos, conforme art. 11 e 47 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Parágrafo Único - Aos processos administrativos inscritos na Dívida Ativa do CREA/MA, o cumprimento da delegação estabelecida no inciso I caberá à Assessoria Jurídica - ASSEJUR, bem como o indeferimento por intempestividade das defesas protocolizadas após trânsito em julgado administrativo. Artigo 8º- Os expedientes referentes aos serviços ora delegados deverão ser assinados pelo Chefe/Gerente/Assessor ou por seu substituto, conforme modelos em anexo. Artigo 9º- Os casos complexos, omissos ou conflitantes deverão ser encaminhados a Câmara Especializada para análise e decisão. Artigo 9º- Ficará sobre a responsabilidade dos Departamento/Setor, ora delegado, a notificação do interessado sobre o resultado de seu requerimento. Artigo 10 - O Departamento responsável pelos serviços ora delegados deverá encaminhar TRIMESTRALMENTE relação dos processos analisados que conterá número de protocolo, nome do interessado, assunto e decisão (deferido ou indeferido), para conhecimento e homologação da Câmara Especializada. Cientifique-se e cumpra-se. . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 7/2023

**Referência:** 2721315/2023

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 8/2023

**Referência:** 2671865/2022 - Auto: 2060192/2022

**Interessado:** R F B SOUSA & CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R F B Sousa & Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060192/2022 do(a) interessado(a) R F B Sousa & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 9/2023

**Referência:** 2691868/2022 - Auto: 2060636/2022

**Interessado:** FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060636/2022 do(a) interessado(a) Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 10/2023

**Referência:** 2665136/2022 - Auto: 2060012/2022

**Interessado:** CIBELLE GUIDO LORANDI EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cibelle Guido Lorandi Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060012/2022 do(a) interessado(a) Cibelle Guido Lorandi Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 11/2023

**Referência:** 2678196/2022 - Auto: 2060296/2022

**Interessado:** COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL SA,OIL GROUP MARANHÃO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Costa Pinto Agro Industrial Sa,oil Group Maranhão Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060296/2022 do(a) interessado(a) Costa Pinto Agro Industrial Sa,oil Group Maranhão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 12/2023

**Referência:** 2696885/2022 - Auto: 2060750/2022

**Interessado:** CERVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - EPP.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerveira Construcoes Ltda - Epp., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060750/2022 do(a) interessado(a) Cerveira Construcoes Ltda - Epp.. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 14/2023

**Referência:** 2685372/2022 - Auto: 6300456/2022

**Interessado:** NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Primeiramente, observa-se que a notificação não veio acompanhada do referido Relatório de Fiscalização, bem como não fora oportunizado à referida empresa Autuada o prazo de 10 (dez) dias, conforme destacado em linhas anteriores, para regularizar a situação junto a este Conselho Regional. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que todas as informações do auto de infração estão corretas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 15/2023

**Referência:** 2687160/2022 - Auto: 6300536/2022

**Interessado:** L. FEITOSA DE SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L. Feitosa De Sa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300536/2022 do(a) interessado(a) L. Feitosa De Sa. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 16/2023

**Referência:** 2702069/2022

**Interessado:** MARCIA MASSON MENDES DOS SANTOS

**EMENTA:** Indefere inclusão de extensão de atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Marcia Masson Mendes Dos Santos, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO A DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. CONSIDERANDO que a Profissional é ENGENHEIRA AGRÔNOMA, e solicitou: Venho por meio deste solicitar a inclusão de extensão de atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais devido a carga horária em disciplinas no histórico da graduação. Disciplinas: Desenho técnico, Computação na Agronomia, Georreferenciamento e Sensoriamento Remoto, Topografia Agrícola e entre outras análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou a grade curricular e ementas apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições, tendo em vista que não constam as seguintes disciplinas/conteúdos obrigatórios conforme DECISÃO NORMATIVA Nº 116: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, recomendamos o INDEFERIMENTO do pedido de extensão de atribuições para atividade de Georreferenciamento de Imóveis rurais, tendo em vista o não cumprimento do disposto na DECISÃO NORMATIVA Nº 116/2021 do CONFEA, pois não cursou as disciplinas/conteúdos formativos I - topografia aplicada ao georreferenciamento; VI - métodos e medidas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 17/2023

**Referência:** 2689896/2022 - Auto: 2060590/2022

**Interessado:** AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agecom Empreendimentos E Construções Ltda Epp , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o atuado apresentou defesa alegando que O Sistema de Fiscalização duplicou a multa para mesmo contrato e prestação de serviço, segue o número da infração duplicada: N° 2060590 / 2022N° 2060591 / 2022E a mesma já possui ART em vigor para este contrato, segue o número da ART: ART OBRA / SERVIÇO No MA20220567989 - ativa. Não existem dois contratos para o mesmo serviço, existe somente um contrato de núm. 0903001/2021 que está em vigor.; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que o atuado apresentou um contrato que não condiz com o mesmo que está anexado ao protocolo, o número do contrato que o atuado apresentou é 0903001/2021, e o número do contrato anexado é 20220002/2022. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060590/2022 do(a) interessado(a) Agecom Empreendimentos E Construções Ltda Epp . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 18/2023

**Referência:** 2691872/2022 - Auto: 2060639/2022

**Interessado:** FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060639/2022 do(a) interessado(a) Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 19/2023

**Referência:** 2715013/2022

**Interessado:** TAMIRES OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Tamires Oliveira Lima Nascimento, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO da anotação do curso com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*Stefanny Barros Portela*

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 20/2023

**Referência:** 2691874/2022 - Auto: 2060640/2022

**Interessado:** FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060640/2022 do(a) interessado(a) Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 21/2023

**Referência:** 2665093/2022 - Auto: 2060008/2022

**Interessado:** A. M. C. FERREIRA - DEDETIZADORA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. M. C. Ferreira - Detetizadora, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060008/2022 do(a) interessado(a) A. M. C. Ferreira - Detetizadora. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 22/2023

**Referência:** 2665195/2022 - Auto: 2060014/2022

**Interessado:** INDUSTRIA E COMERCIO ANDRADE E ALENCAR LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Industria E Comercio Andrade E Alencar Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060014/2022 do(a) interessado(a) Industria E Comercio Andrade E Alencar Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 23/2023

**Referência:** 2687164/2022 - Auto: 6300537/2022

**Interessado:** L. FEITOSA DE SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L. Feitosa De Sa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300537/2022 do(a) interessado(a) L. Feitosa De Sa. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/02/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 24/2023

**Referência:** 2680089/2022 - Auto: 2060348/2022

**Interessado:** PATER PLANEJ ASSIST TECNICA E EXTENCAO RURAL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pater Planej Assist Tecnica E Extensao Rural Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060348/2022 do(a) interessado(a) Pater Planej Assist Tecnica E Extensao Rural Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião